

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 325, publicada no D.O.U. de 26/5/2021, Seção 1, Pág. 170.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IPGS Consultoria em Pesquisa, Ensino e Gestão em Saúde Ltda. – ME		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde (IPGS), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201907909		
PARECER CNE/CES Nº: 649/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde (IPGS) na modalidade a distância, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser ofertado a partir do endereço sede, na rua Doutor Freire Alemão, nº 225, bairro Mont Serrat, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 90450-060.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]
PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201907909
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16714
<i>CNPJ</i>	08.976.595/0001-27
<i>Razão Social</i>	IPGS CONSULTORIA EM PESQUISA, ENSINO E GESTAO EM SAUDE LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	21814
<i>Nome da Mantida</i>	Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde
<i>Sigla</i>	IPGS
<i>Endereço Sede</i>	Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060

<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2018
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>IGC Contínuo</i>	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201908013	1480983	NUTRIÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 29/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152945), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto

Alegre / RS, CEP 90450-060, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,63
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,65
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,83
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201908013	1480983	NUTRIÇÃO	Deferimento

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após análise documental, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio.

Diante dessa ocorrência, a SERES instaurou uma diligência, com o intento de solicitar o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial. Na resposta da segunda diligência, a Mantida apresentou as seguintes alegações:

Em resposta ao quanto solicitado, informamos que:

Item a: O Sr. Engenheiro Civil Alejandro José Baranzanon Brutti é o responsável pelas melhorias que a Instituição realizou no prédio, cujo endereço consta dos documentos institucionais. Para a realização dessas benfeitorias, em 2017, esse Engenheiro, habilitado, responsável técnico acompanhou o processo e o trâmite junto aos órgãos públicos competentes da cidade de Porto Alegre. Inclusive, verificado pela comissão de especialistas do Ministério da Educação/ INEP.

Tem b: Em novembro de 2019 protocolamos junto ao Corpo de Bombeiros Militar, 1º Batalhão de Bombeiro Militar, Divisão de Segurança Contra Incêndio o pedido de reanálise do protocolo inicial, que é de 2017. Seguindo a legislação da Prefeitura de Porto Alegre, Emissão de alvarás provisórios e Lei Estadual n. 14.376/13, Informação n. 44/2014-PUMA, Expediente administrativo n. 01.203485.14.9, a licença é válida por 18 meses, sendo necessária a renovação (chamada de reanálise

pela Legislação do Município) com 2 meses antes do vencimento. Foi exatamente o que a Instituição, em novembro passado, fez. Protocolou o documento, que segue em anexo, no pedido de reanálise.

Por força da nova diligência instaurada pela SERES/MEC, em 03/09/2020 às 14:24, solicitamos informações sobre o andamento de nosso processo. Em anexo, segue relatório de andamento, emitido pelo próprio órgão do Corpo de Bombeiros, indicando que, por conta da pandemia instalada no Brasil, desde FEVEREIRO deste ano, o processo encontra-se parado.

Tentamos contato telefônico e assim mesmo o órgão informou que por conta da situação, as visitas estavam suspensas e deveríamos aguardar.

De toda a forma, para reforçar a validade de nossos documentos, inserimos as informações das condições atualizadas dos equipamentos de proteção contra incêndio e condições de segurança, realizada pela empresa SAT – Serviço de Assessoria Técnica cujo Engenheiro responsável é Sr. Alejandro Brutti, reconhecemos firma, a fim de atestar a esse Ministério, que o endereço indicado para a instalação da nossa Instituição atende ao Decreto 9235/2017, alínea g do inciso II do art. 20, que afirma: atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Todo o nosso Plano foi protocolado atendendo as exigências legais de segurança predial e patrimonial, que aqui no Município de Porto Alegre, pela legislação local é chamado de PPCI e o nosso possui número 3077/1, junto ao Corpo de Bombeiros.

Item c: sobre a nomenclatura dos ALVARÁS, importante frisar que essa legislação em anexo, do Município de Porto Alegre, classifica os Alvarás em Definitivo ou Precário, sendo que, de forma resumida, o Alvará DEFINITIVO refere-se a uma licença, enquanto o Alvará PRECÁRIO refere-se a uma autorização. A nomenclatura é estranha, mas está explicada na ADIM em anexo. O documento do Município segue também em anexo.

Importante frisar que a Instituição, em seu relatório de visita in loco, demonstrou todas as necessidades e exigências do Ministério da Educação.

Não poupamos esforços para atendimento total das exigências deste Ministério, mas não podemos deixar de mencionar que fizemos nossa parte, e estamos agora na dependência do andamento do processo no órgão público (Corpo de Bombeiros), que ficou ainda mais agravado, por conta da situação pandêmica e quando agora, dia 03 de setembro solicitamos atualização de nosso processo, o mesmo nos orientou a aguardar.

Diante do exposto, e com base no Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU que ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido

administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que o Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde não pode ser penalizado por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do novo laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, nos termos da legislação vigente.

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Atendimento parcial do quesito, conforme as considerações do título 5 do presente parecer</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201907909
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	21814
Nome da Mantida	Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde
Sigla	IPGS
Endereço Sede	Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16714
CNPJ	08.976.595/0001-27
Razão Social	IPGS CONSULTORIA EM PESQUISA, ENSINO E GESTAO EM SAUDE LTDA
Endereço	Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201908013	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
Código da Mantenedora	16714	
CNPJ	08.976.595/0001-27	
Razão Social	IPGS CONSULTORIA EM PESQUISA, ENSINO E GESTAO EM SAUDE LTDA	
Endereço	Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	21814	
Nome da Mantida	Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde	
Sigla	IPGS	
Endereço Sede	Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060	
<i>Índices da Mantida</i>		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2018
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019

IGC - Índice Geral de Cursos	-	-
IGC Contínuo	-	-
Dados do Curso		
Código do Curso	1480983	
Denominação	NUTRIÇÃO	
Grau	Bacharelado	
Carga Horária	3.430 horas	
Vagas Totais Solicitadas	200	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201907909. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 29/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152946), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060, e apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,38
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,57
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,50
Conceito Final Contínuo	4,07
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no título 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 5 desse parecer</i>

<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador indicador 1.5 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201908013</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>21814</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde</i>
<i>Sigla</i>	<i>IPGS</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16714</i>
<i>CNPJ</i>	<i>08.976.595/0001-27</i>
<i>Razão Social</i>	<i>IPGS CONSULTORIA EM PESQUISA, ENSINO E GESTAO EM SAUDE LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, Bairro Mont Serrat, Município Porto Alegre / RS, CEP 90450-060</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	<i>1480983</i>
<i>Denominação</i>	<i>NUTRIÇÃO</i>
<i>Grau</i>	<i>Bacharelado</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>3.430 horas</i>
<i>Vagas Totais Autorizadas</i>	<i>200</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Da análise dos autos e assentado na criteriosa análise da SERES, referendando os bons conceitos avaliativos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), nota muito boa na escala avaliativa do MEC, é do entendimento desta Relatoria que o Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde (IPGS) possui condições muito adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de gestão administrativa para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo MEC.

Ademais, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de graduação em Nutrição, bacharelado, a ser ofertado a partir do endereço sede, na rua Doutor Freire Alemão, nº 225, bairro Mont Serrat, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 90450-060, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, apresentou projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, obtendo Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sou de opinião de que a permissão para funcionamento do mencionado curso deva ser acolhida.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde (IPGS), com sede na Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, bairro Mont Serrat, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela IPGS Consultoria em Pesquisa, Ensino e Gestão em Saúde Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente